SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1858845 - RS (2020/0001650-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DA ZONA SUL - SICREDI ZONA SUL RS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL - RS051652 FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232 PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS DA SILVA LOUZADA
ADVOGADO	:	DAVI VENTURA BORGES JUNIOR - RS088268

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial conhecimento ao recurso especial e, nessa parte, negou provimento. A parte agravante alega que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno atende ao princípio da dialeticidade recursal, impugnando de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, não havendo impugnação específica e suficiente dos argumentos que sustentam a decisão agravada.

4. A parte agravante limitou-se a tecer argumentação genérica quanto à não incidência dos óbices levantados, sem apresentar fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada.

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento das insurgências, conforme entendimento pacífico do STJ e aplicação da Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA49482316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/08/2025 10:49:17
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: de64c5d0-6610-4595-834c-1a4ad581eb3d

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA49482316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/08/2025 10:49:17
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: de64c5d0-6610-4595-834c-1a4ad581eb3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1858845 - RS (2020/0001650-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DA ZONA SUL - SICREDI ZONA SUL RS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL - RS051652 FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232 PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS DA SILVA LOUZADA
ADVOGADO	:	DAVI VENTURA BORGES JUNIOR - RS088268

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial conhecimento ao recurso especial e, nessa parte, negou provimento. A parte agravante alega que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno atende ao princípio da dialeticidade recursal, impugnando de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, não havendo impugnação específica e suficiente dos argumentos que sustentam a decisão agravada.

4. A parte agravante limitou-se a tecer argumentação genérica quanto à não incidência dos óbices levantados, sem apresentar fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada.

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento das insurgências, conforme entendimento pacífico do STJ e aplicação da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA49240667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2025 14:33:10
Código de Controle do Documento: a568d952-8558-4bdb-a93d-06ff18561139

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que deu parcial conhecimento ao recurso especial e nessa parte, negou provimento.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 281-286):

> *Trata-se de recurso especial interposto por Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento da Zona Sul – Sicredi Zona Sul RS, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fls. 115-117):*
>
> > *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA E DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUROS DE MORA. POSSE DE BEM. Incabível a fixação judicial de índice de juros de mora, quando inexiste previsão contratual neste sentido; destarte. Ausente o interesse de agir da parte apelante quanto ao pedido de incidência de juros de mora em 1% ao ano. Apelo não conhecido no ponto. Ausência de previsão nos contratos em discussão de alienação fiduciária. Ausência de interesse de agir com relação ao pedido de manutenção de posse do bem. INOVAÇÃO RECURSAL. Apelo não conhecido quanto ao pedido de afastamento da cobrança de "serviços correspondentes não bancários", pois na inicial inexiste pedido nesse sentido e ausente manifestação do juízo a quo a respeito, tratando-se, portanto, de evidente inovação recursal.*

Documento eletrônico VDA49240667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2025 14:33:10
Código de Controle do Documento: a568d952-8558-4bdb-a93d-06ff18561139

APLICAÇÃO DO CDC. Segundo inteligência da Súmula 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. JUROS REMUNERATÓRIOS. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n° 1.061.530 /RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano ou à Taxa Selic, sendo admitida a revisão deste encargo apenas em situações excepcionais, em que caracterizada a abusividade da taxa pactuada. No caso em exame, os juros remuneratórios fixados no contrato revisando estão abaixo da taxa média de juros apurada pelo BACEN, pelo que não há falar em abusividade a justificar a limitação desse encargo. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.388.972/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu ser cabível a cobrança da capitalização dos juros somente quando houver expressa pactuação. É o caso dos contratos B31030043-4 e B41030116-5. No caso do contrato n° B31030504-5, como não prevê expressamente a incidência da capitalização mensal, incabível se mostra a cobrança de juros capitalizados. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. O colendo STJ, quando do julgamento do recurso repetitivo n. 1.058.114-RS, sedimentou o entendimento de que é possível a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que pactuada e seu valor não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, com os quais não pode cumular. Aplicação das Súmulas 30, 296 e 472 do STJ. No caso dos autos, como não há pactuação expressa da cobrança da comissão de permanência, esta deve ser afastada, restando mantidos apenas os encargos moratórios expressamente contratados. CORREÇÃO MONETÁRIA. O contrato revisando prevê a incidência do CDI como indexador da correção monetária, o que se mostra abusivo, consoante inteligência da Súmula 176 do STJ. Assim, é de ser mantida a sentença que substituiu o CDI pelo IGPM, por ser o índice que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira em sua fórmula. COBRANÇA DO IOF. A Segunda Seção do STJ, quando do julgamento dos recursos repetitivos, Resp 1251331 e Resp 1555573, decidiu pela legalidade da pactuação do pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Afora isso, ausente prova da vantagem exagerada da instituição financeira em tal prática, ônus que competia à parte autora, ex vi legis do art. 373, I, do novo CPC. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Segundo entendimento pacífico no colendo STJ, que culminou com a edição da Súmula n. 322, é cabível a compensação e/ou repetição simples do indébito, independentemente da prova do erro. Assim, tendo sido reconhecida a abusividade em alguns encargos contratados, é admitida a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos a maior. INSCRIÇÃO E/OU

Documento eletrônico VDA49240667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2025 14:33:10
Código de Controle do Documento: a568d952-8558-4bdb-a93d-06ff18561139

> *MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. Ausente a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual nos contratos B31030043-4 e B41030116-5, resta caracterizada a mora do devedor, o que possibilita a inscrição e/ou manutenção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, consoante REsp n° 1.061.530/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Com relação ao contrato B31030504-5, verificada a cobrança abusiva, impõe-se o cancelamento do registro e/ou sua abstenção, ficando tal medida, contudo, condicionada ao depósito regular dos valores devidos, nos termos da presente decisão. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA PARCIALMENTE. UNÂNIME.*

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, conforme ementa transcrita a seguir (e-STJ, fl. 160):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventuais obscuridades, omissões ou contradições existentes no acórdão (CPC, art. 1022), não servindo à rediscussão da matéria julgada no recurso. Constatada a existência de erro material no acórdão, mister o acolhimento parcial dos embargos, para sanar o vício e fazer constar o conhecimento das contrarrazões, cuja análise, entretanto, não modifica o resultado do julgamento. Quanto ao mais, a via estreita dos embargos de declaração não se presta para a reforma do julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.*

Nas razões do apelo especial, a recorrente alega, além da existência de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 28, § 1º, II, da Lei n. 10.931/2004 e; 489, § 1º, V, e 1.022, I, do Código de Processo Civil de 2015, além de ofensa à Súmula n. 541/STJ, sob as seguintes assertivas:

(i) existência de omissões referentes aos argumentos por ele apresentados e contradições no acórdão recorrido no tocante à aplicação da Súmula n. 176/STJ, ao caso, em que foi adotada taxa distinta da que orientou a edição do citado enunciado sumular; e quanto ao contrato B31030504-5, que, a despeito de não indicar tópico ou cláusula intitulada de "capitalização de juros", previu a cobrança de juros anuais acima do duodécuplo mensal, nos moldes da Súmula n. 541/STJ, vícios caracterizadores de negativa de prestação jurisdicional;

(ii) licitude da utilização do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI como critério de indexação de instituições financeiras, tendo em conta que este representa o custo de captação daquelas instituições, e não indexador de atualização monetária;

(iii) possibilidade da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual desde que expressamente pactuada, sendo suficiente para a

Documento eletrônico VDA49240667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2025 14:33:10
Código de Controle do Documento: a568d952-8558-4bdb-a93d-06ff18561139

sua cobrança a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal;

Sem contrarrazões, fl. 235 (e-STJ).

O apelo extremo foi admitido na origem (fls. 264-272, e-STJ), ascendendo os autos a esta Corte de Justiça.

Brevemente relatado, decido. Primeiramente, no que se refere à alegada ofensa à Súmula n. 541 do STJ, observa-se que é tranquilo na jurisprudência desta Corte Superior que não se conhece da vulneração a verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei.

Confira-se:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. […] 3. Com relação à violação das Súmulas, o STJ possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. […] 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1493069/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 25/05/2016)*

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão a quo resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).

Em relação à utilização do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI, o Tribunal de Justiça do do Rio Grande do Sul considerou abusiva a cláusula que sujeitava o devedor a esta taxa, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 131):

> *Consoante se verifica do contrato revisando (fls. 26/30), houve pactuação de correção monetária calculada com base na remuneração acumulada do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, apurada e divulgada pelo CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos.*
>
> *Ocorre que a cláusula em questão se mostra abusiva, consoante inteligência da Súmula 176 do STJ, in verbis: "É nula a cláusula*

Documento eletrônico VDA49240667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2025 14:33:10
Código de Controle do Documento: a568d952-8558-4bdb-a93d-06ff18561139

que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANDIB /CETIP"

Consta, ainda, no acórdão dos embargos de declaração (e-STJ, fl. 167):

> *Da mesma forma, nenhum ajuste quanto à aplicação da Súmula 176 do STJ para afastar a utilização do CDI, posto que a superveniência das Súmulas n° 294, 296, 379 e 472, além do julgamento do REsp n° 1.061.530/RS, não altera a abusividade da utilização do CDI, apurado e divulgado pela CETIP S/A, vedado pelo verbete indicado no acórdão.*

Com efeito, conquanto a Súmula 176 do STJ verse sobre a vedação de cláusula contratual que preveja a sujeição do devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID-CETIP, o raciocínio desenvolvido na construção da jurisprudência que subjaz o referido enunciado sumular é o mesmo que deve ser aplicado à correção monetária.

A taxa do CDI, como cediço, representa o custo médio de captação de recursos entre as instituições financeiras que pretendam cobrir eventuais déficits de caixa. Trata-se, portanto, de título com o fim específico de remunerar a referida operação financeira, a significar que não tem a função de recompor as perdas decorrentes da inflação, característica da correção monetária.

No particular, extrai-se de um dos julgados que subsidiaram a Súmula 176 do STJ a afirmação de que é "ilegal a previsão contratual de taxa a ser divulgada pela ANBID, por estar submetida ao arbítrio de uma das partes" (AgRg no Ag 68.529/RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 2/9/1996). O mesmo fundamento se aplica à correção monetária, como expressão de atualização do valor da moeda.

Destaca-se, ainda, o seguinte julgado:

> *CONTRATO DE LEASING - REAJUSTE - TAXAS DIVULGADAS PELA ANBID - ILICITUDE - SÚMULA 176/STJ. 1. Nos termos da Súmula 176/STJ, é ilícita a cláusula contratual que estabelece a aplicação de encargos financeiros à taxa divulgada pela Associação Nacional dos Bancos de Investimento e Desenvolvimento - ANBID, por ficar ao arbítrio de uma das partes contratantes. Precedentes da Corte. (REsp 130.434/RJ, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 26/6/2000).*

Outrossim, ao contrário do afirmado pela recorrente, a Corte de origem expressamente consignou que o CDI foi utlizado com indexador de atualização monetária. Assim, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria, no ponto, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra vedado ante a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os

Documento eletrônico VDA49240667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2025 14:33:10
Código de Controle do Documento: a568d952-8558-4bdb-a93d-06ff18561139

arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

No que se refere à capitalização de juros, no ponto, a parte ora agravante não indicou clara e precisamente qual ou quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, não observando, portanto, a técnica própria de interposição do recurso especial, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

Efetivamente, se, nas razões de recurso especial, não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula n. 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso também pela alínea c do permissivo constitucional.

Diante do exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos advogados da parte recorrida em R$ 500,00 (quinhentos reais).

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."* (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: *"Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."*

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA49240667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2025 14:33:10
Código de Controle do Documento: a568d952-8558-4bdb-a93d-06ff18561139

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA49240667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2025 14:33:10
Código de Controle do Documento: a568d952-8558-4bdb-a93d-06ff18561139

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280 /STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 /STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Documento eletrônico VDA49240667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2025 14:33:10
Código de Controle do Documento: a568d952-8558-4bdb-a93d-06ff18561139

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação da decisão agravada deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, embora o agravante aponte os óbices levantados como pretexto ao não acolhimento das suas razões, limita-se a tecer argumentação genérica quanto à sua não incidência.

Dito mais claramente, a defesa não impugnou de maneira específica e suficiente os argumentos que sustentam a decisão agravada, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pela decisão que inadmitiu o recurso especial ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou a alegada intempestividade do agravo em recurso especial e a aplicação da Súmula nº 115 desta Corte.*
>
> *2. Agravo interno não conhecido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.634.826/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49240667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2025 14:33:10
Código de Controle do Documento: a568d952-8558-4bdb-a93d-06ff18561139

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.858.845 / RS

Número Registro: 2020/0001650-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00182361320168210023 00368464520198217000 00981954920198217000 02128746220198217000 02311600102446 182361320168210023 212874622019821700 368464520198217000 70080649379 70081262867 70082409657 981954920198217000 11600102446

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DA ZONA SUL - SICREDI ZONA SUL RS
ADVOGADOS :	ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL - RS051652
	FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
	PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
RECORRIDO :	JOSE CARLOS DA SILVA LOUZADA
ADVOGADO :	DAVI VENTURA BORGES JUNIOR - RS088268

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DA ZONA SUL - SICREDI ZONA SUL RS
ADVOGADOS :	ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL - RS051652

Documento eletrônico VDA49463577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:30:35
Código de Controle do Documento: 53bbd636-f687-4b6d-9588-29a249ed2104

FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232

PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816

AGRAVADO : JOSE CARLOS DA SILVA LOUZADA

ADVOGADO : DAVI VENTURA BORGES JUNIOR - RS088268

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49463577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:30:35
Código de Controle do Documento: 53bbd636-f687-4b6d-9588-29a249ed2104